



## PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório administrativo nº FMS 17/2024

Modalidade: Dispensa de Licitação nº FMS 17/2024

**Ementa:** Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa ao processo licitatório fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Contratação. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada. Cabimento. Pela legalidade do procedimento.

Trata-se de processo administrativo de contratação direta da profissional **NÁDIA MOURA DE OLIVEIRA** (Cpf n. 656.659.703-44), por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021 (emergencial), para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL POSTO DE SAÚDE 24H**.

Solicita análise e pronunciamento deste Setor Jurídico quanto à legalidade do procedimento Dispensa de Licitação.

É que merece ser relatado. OPINO.

### I - Considerações Iniciais

Cabe ao órgão de assessoramento jurídico prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa. Nesse sentido, conforme Enunciado nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, de aplicação subsidiária à municipalidade:

O órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Dessa forma, comprehende-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive o detalhamento do objeto da contratação, características, quantidades, requisitos, especificações, bem como pesquisa de preços tenham sido regularmente apurados pela área técnica do órgão competente e conferidos pela autoridade responsável pela contratação.



## II – Fundamentação

Nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/21, o processo de contratação direta (seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No caso em comento, busca-se a contratação de serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Sr. Secretário Municipal de Saúde, Evandro Sesco.

O Termo de Referência nº FMS 17/2024, juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara e precisa, justificativa da contratação, fundamentação legal, modalidade da licitação, tipo de licitação, especificação técnica e quantidade dos itens, prazo e local de entrega, as condições de recebimento, o valor estimado das obrigações das partes envolvidas, controle de fiscalização do serviço, pagamento, dos impedimentos, reajuste, proteção de dados, sanções administrativas e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda as demandas do órgão requisitante.

Analizado o Estudo Técnico Preliminar FMS 17/2024, observa-se que o mesmo observou a legislação aplicável. A definição de termo de referência está prevista no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência ampla pesquisa de preços, que foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

São anexos da Minuta do Edital os seguintes documentos: Estudo Técnico Preliminar; Formulário de Proposta de Preços; Declaração de Inexistência de Impedimentos; Termo de responsabilidade e confidencialidade e parecer contábil.



Na contratação direta por emergência a Lei nº 14.133/21 também dispõe que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133/21, conforme reza o § 6º do art. 75:

Art. 75. § 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

Portanto, em licitações e contratações diretas realizadas com base na Lei nº 14.133/2021, a regra é que a pesquisa de preços seja feita conforme as regras do art. 23.

Para a contratação da prestação de serviços é indispensável que a situação emergencial seja justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da não execução de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público.

Nessa linha, a doutrina de Hely Lopes Meirelles explica a situação de emergência da seguinte forma: (aplicável por analogia ao art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021):

**A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa a corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. (Grifos nossos)**



No caso, há justificativa fundamentada da Administração quanto ao objeto da contratação direta por emergência. O ordenador de despesa justificou a necessidade da contratação, bem como as razões da escolha do prestador do serviço com base na proposta de menor preço, como se observa no ítem 6 do Termo de Referência.

Ressalto que o serviço contratado deve ser o estritamente necessário para debelar maiores danos e não para resolver a necessidade de serviços regulares, de maneira que os serviços a serem contratados devem ficar restritos à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou o comprometimento da segurança de pessoas ou bens públicos.

A autoridade máxima da instituição deve autorizar a contratação (art.72, parágrafo único, da Lei 14.133/2021).

Há previsão de recursos orçamentários para as despesas do contrato, com indicação das respectivas rubricas. A proposta e os documentos da empresa constam no processo, e a Administração verificou e atestou as condições de habilitação da empresa para a contratação, não havendo registro de impedimento.

### **III - Conclusão**

Pelo exposto, sob o aspecto jurídico, não há impedimento à contratação direta, por dispensa de licitação (emergência), da profissional **NÁDIA MOURA DE OLIVEIRA (CPF nº. 656.659.703-44)**, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

No caso, há justificativa fundamentada da administração quanto ao objeto da contratação direta por emergência, contudo, há de se observar que a “emergência” parece ter sido causada pela própria inoperância interna da administração. Nessa senda, forçoso admitir que a ineficiência da administração pública não pode deixar os cidadãos à míngua de serviços essenciais. Assim sendo, recomenda-se ao Sr. Secretário a elaboração de plano de trabalho, devidamente aprovado, que especifique, dentre outros itens: metas operacionais e administrativas; demanda de pessoal; controle de estoques entre outros, no intuito de evitar-se o uso de dispensa licitatória emergencial, que deve permanecer como exceção à regra da licitação pública.

O ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 04 de abril 2024.

**Mauro Laércio Carvalho de Medeiros**  
Advogado Municipal